HABEAS CORPUS 129.616 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :CRISTIANO MÓISES DOS REIS

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. AÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

- 1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Cristiano Moisés dos Reis, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 14.4.2015, negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 49.941.
- **2.** Tem-se, nos autos, ter sido o Paciente denunciado como incurso no crime descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/97 (" Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzilo com segurança").
- **3.** Em 13.3.2013, o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte-MG "rejeitou a denúncia, pois nela não haveria a descrição de situação concreta de perigo de dano, o que revelaria a atipicidade da conduta

HC 129616 / MG

imputada ao acusado".

- **4.** Inconformado, o Ministério Público mineiro interpôs recurso (Proc. n. 0326596-48.2014.8.13.0024), ao qual a 1ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento para cassar a decisão de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da ação penal.
- **5.** Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.039.587-2/000 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em 1°.7.2014, a Sexta Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça denegou a ordem pleiteada:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 310 DO CTB - ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - DENEGADA A ORDEM.

- O delito de trânsito, tipificado no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, é crime de perigo abstrato, de modo que não se exige comprovação da possibilidade de eventual dano.
- Em se tratando de crime formal, não se exige resultado naturalístico, tampouco de prova da ocorrência do dano, porquanto de perigo abstrato

VV. HABEAS CORPUS - ART. 310 DO CTB - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE DANO – TRANCAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE.

- Impõe-se o trancamento da ação, se não restar demonstrada a ocorrência de perigo concreto de dano na ação do condutor inabilitado".
- **6.** Contra essa decisão a defesa interpôs no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 49.941. Em 14.4.2015, a Quinta Turma daquele Superior Tribunal negou provimento ao recurso:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

HC 129616 / MG

PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.
- 2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.
 - 3. Recurso improvido".
- 7. Na presente ação, a Impetrante reitera as questões suscitadas nas instâncias antecedentes, notadamente a alegação de ser imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do condutor inabilitado para a configuração do delito descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/1997.

Este o teor dos pedidos:

- "(...) a) a distribuição do presente habeas corpus a um dos eminentes Ministros desse Tribunal;
 - b) os informes da autoridade coatora;
- c) a manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República;
 - d) no mérito, a concessão da presente ORDEM DE HABEAS

HC 129616 / MG

CORPUS, reconhecendo a atipicidade da conduta em tela, haja vista a catalogação do delito do art.310 do Código de Trânsito Brasileiro como de perigo concreto e determinando, por conseguinte, o restabelecimento da decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da instância singela, com o trancamento da ação penal;

e) em homenagem ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a dispensa dos informes da autoridade coatora, pois o feito encontra-se devidamente instruído;

f) a intimação pessoal do Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal para acompanhar o julgamento da presente ação constitucional (...)".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **8.** Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação neste Supremo Tribunal.
- 9. Sem adentrar no mérito da impetração, mas apenas para afastar a alegação de estar-se diante de caso excepcional, ressalte-se ser a denúncia proposta de demonstração de prática de fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita a efetiva comprovação e contradita e, como assentado na jurisprudência, deve ser rejeitada apenas quando não houver indícios da existência de crime, seja possível reconhecer, indubitavelmente e de imediato, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação.

Descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos, indícios de autoria e materialidade delitivas, como se tem na espécie vertente, não se pode trancar a ação penal.

Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM

HC 129616 / MG

DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se firmado no sentido de que a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados nos delitos societários, sendo certo que o atendimento, ou não, do art. 41 do Código de Processo Penal, há que ser analisado caso a caso. Precedentes. 2. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. 3. O exame da alegada não participação do Paciente nos crimes societários a ele imputados não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. 4. Na espécie dos autos, não se pode ter a denúncia como genérica ou inepta, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso, os responsáveis pelas práticas. 5. Habeas corpus denegado" (HC n. 96.100, de minha relatoria, DJ 7.8.2009); e

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DAINICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE *FUNDAMENTAÇÃO* Е **FALTA** DE **JUSTA** CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS **SUPERIOR** DENEGADO NOTRIBUNAL ELEITORAL. DECISÃO EM**PERFEITA** CONSONÂNCIA COMJURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência dos Pacientes. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve

HC 129616 / MG

conduta que configura crime em tese. 4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal. 5. Recurso desprovido" (RHC n. 89.721, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

No mesmo sentido: HC n. 84.776, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 28.10.2004; HC 80.954, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 5.4.2002; HC 81.517, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.6.2002; e HC 82.393, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.8.2003.

10. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade ou constrangimento indiscutível, o que não se tem na espécie.

Em caso análogo ao presente, a Ministra Rosa Weber realçou que, a despeito da "divergência do entendimento entre as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza do crime previsto no art. 310 do Trânsito Brasileiro" e dos "entendimentos substanciosos considerando-o crime de perigo abstrato", "[é] de se prestigiar, ao menos neste momento processual, o processamento da ação penal, pois a divergência sobre o tema entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial constitucionalmente responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, revela a inexistência do manifesto constrangimento ilegal, abuso de direito ou teratologia necessários ao próprio conhecimento da ação constitucional do habeas corpus", no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que admitiu a impetração, votando no sentido de que "o crime descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Nacional é de perigo abstrato, porque não se condiciona o fato jurídico ao sinistro" (HC 120.495, DJ 29.4.2014).

11. Verifica-se, ainda, da análise feita pelas instâncias antecedentes, notadamente a 1ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça

HC 129616 / MG

mineiro, que, no julgamento do recurso interposto pela acusação, a Juíza Neuza Naria Guido ressaltou que "se houve ou não perigo de dano, isto é fato a ser analisado no decorrer da instrução processual, sendo temerária a rejeição prematura da denúncia", tendo sido analisada a pretensão da Impetrante com base no conjunto probatório dos autos. Afastar essas premissas demandaria o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o habeas corpus.

Este Supremo Tribunal decidiu não ser "o habeas corpus meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias" (Habeas Corpus n. 106.393, de minha relatoria, j. 15.2.2011).

12. Ademais, a presente ação é juridicamente inviável, por ser incabível *habeas corpus* contra decisão proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – PRONUNCIAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOVA IMPETRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas – mediante recurso extraordinário e não nova impetração" (HC n. 110.055, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 9.11.2012).

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita.

1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do

HC 129616 / MG

julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse.

- 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie.
- 3. Habeas corpus *extinto por inadequação da via eleita"* (HC n. 113.805, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 15.4.2013).
- **13.** Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Nesse sentido, entre outras, as decisões proferidas no julgamento do RHC n. 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC n. 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC n. 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC n. 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC n. 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC n. 117981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC n . 96.883, de

HC 129616 / MG

minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011.

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora